CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
2020
MAT.

Projeto de Lei Complementar nº 03/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto

Ementa: "Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº50, de 19 de março de 2010, e dá outras providências".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 03, de 2013 que o Chefe do Executivo Municipal opôs com arrimo no que preceitua o art. 46 e 51 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos artigos 161 e 164 do Regimento Interno, arguindo as razões que passa a expor.

Assim, passo a proferir Parecer opinativo ao referido Projeto de Lei Complementar.

O Chefe do Executivo Municipal elaborou com acerto ao propor o Projeto de Lei Complementar supracitado, cujo objetivo principal é autorizar o Poder Executivo e Legislativo a contratarem serviços de assistência médica, ambulatorial, odontológica e hospitalar para os servidores municipais, bem como alterar a forma de procedimento licitatório para contratação do referido serviço, possibilitando à

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 09
SERVIDOR
2020
MAT.

Administração Pública a utilização de procedimentos licitatórios mais eficazes.

Outrossim o Projeto de Lei ora epigrafado, enumera a revogação do artigo 7º da Lei Complementar nº 050/2010, visando por conseguinte a extinção do Centro Médico Odontológico, tendo-se em vista que com as modificações trazidas no bojo desse Projeto de Lei, tal Centro se tornará desnecessário e oneroso, ao passo que com a implantação do plano de saúde, os servidores terão uma ampla rede de assistência médica e odontológica a sua disposição.

Ressalte-se que do ponto de vista da boa técnica legislativa, o Autor observou perfeitamente o que preleciona a Lei Complementar 95/98, que aduz:

> "**Art. 12.** A alteração da lei será feita:
> I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
> II – mediante revogação parcial;
> III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo. (...) "

Ex positis, consoante ao que preceitua os artigos supracitados, vez que, o Projeto de Lei Complementar proposto pelo executivo encontra-se lastreado no que prescreve a nossa Lei Orgânica, nosso Regimento Interno, a Lei Complementar 95/98 e a nossa Constituição Federal, o parecer é pela **APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.